



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA DOIS DE DEZEMBRO DE  
DOIS MIL E TREZE NA FORMA ABAIXO:**

Aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e treze, na Câmara Municipal de Cordeiro, localizada na Rua Vereador Julio Silveira do Amaral número um mil cento e sessenta e dois, foi realizada às dezoito horas a Sessão Ordinária para tratar de diversos assuntos. A Sessão foi Presidida pelo Vereador Robson Pinto da Silva e Secretariada pelo Vereador Anísio Coelho Costa. Havendo número Regimental, o Presidente convidou a todos para que de pé cantassem o Hino Nacional. Ato contínuo, solicitou ao Secretário que fizesse a leitura da Ata da Sessão anterior, a qual foi lida e aprovada por unanimidade. Após, passou-se a leitura do expediente que constou: Projeto de Lei Nº 124/2013 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre “A abertura de crédito suplementar no orçamento vigente do município de Cordeiro”; Decreto Legislativo Nº 002/2013 de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre “Susta os efeitos da Portaria Nº 434/2013, emanada do Poder Executivo e que pretendeu disciplinar as eleições nas escolas municipais para o biênio 2014/2015”; parecer ao Projeto de Resolução Nº 035/2013 de autoria do Vereador Anísio Coelho Costa, que dispõe sobre “Concede Título de Cidadã Cordeirense a Senhora Maria Creuza Araujo Salgado”; Projeto de Resolução Nº 042/2013 de autoria do Vereador Gilberto Salomão Filho, que dispõe sobre “Concede Medalha Edgar Rodrigues Lutterbach ao Senhor Eduardo Leite Cordeiro”; Projeto de Resolução Nº 048/2013 de autoria do Vereador Mario Antonio Barros de Araujo, que dispõe sobre “Concede Título de Cidadã Cordeirense a Senhora Maria Odilia Calvo Palma”; Requerimentos Nº 084 e 085/2013 de autoria do Vereador Robson Pinto da Silva”; Requerimento Nº 087/2013 de autoria dos Vereadores Gilberto Salomão Filho e André Lopes Joaquim; Indicação Nº 273/2013 de autoria do Vereador Gilberto Salomão Filho”; Indicação Nº 274/2013 de autoria do Vereador Elielson Elias Mendes; Indicação Nº 275/2013 de autoria dos Vereadores Gilberto Salomão Filho e



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

Robson Pinto da Silva; Ofícios N° 708; 709 e 717/2013 do Poder Executivo; Ofício S/N° - Partido Popular Socialista (PPS). O Presidente concedeu a palavra aos Vereadores inscritos. Usou da palavra o Vereador Mário Antônio Barros de Araújo agradecendo a presença de todos e dizendo que todos os dias alguém o pergunta se o Prefeito, Dr. Salomão, será cassado, e afirmou, como Presidente da Comissão Processante, que os trabalhos da Comissão serão feitos com seriedade, para investigar uma denúncia que chegou a esta Casa. Disse que fica destruído ao ver o que a população está passando e também por saber que o Prefeito falou, em um programa de rádio, que o Presidente desta Casa disse que estaria se armando uma quadrilha para derrubá-lo. Falou que em visita aos PSF's, constatou que não havia material para fazer sequer um curativo e que os próprios funcionários precisam comprar até papel higiênico. E isso o deixa indignado e que está enjoado de ser chamado de puxa-saco do Prefeito, pois acreditava que ele poderia fazer um bom trabalho. Falou ainda de exames que estão há meses sem autorização. Citou problemas que existem nos PSF's há trinta dias e que ainda não foram resolvidos, apesar disso, a Prefeitura faz festa. Afirmou que não está aqui para criticar Prefeito, mas na qualidade de Presidente da Comissão Processante tem que ser mais conseqüente, imparcial, justo e verdadeiro, mas são coisas que vem somando e é preciso tomar uma direção. Disse que são muitas as denúncias e cada uma que chegar nesta Casa, irá votar para ser acolhida e verificada. Discorreu sobre os exames que ficam meses sem autorizar, e que isso é um desrespeito à população, que precisa fazer os exames. Afirmou que não tem nenhum vereador caçando a cabeça do Prefeito e nem montando nenhuma quadrilha, como disse o Prefeito. Disse que o município precisa de homens sérios e com interesses coletivos, para o bem da população. Afirmou que o Prefeito poderá acompanhar toda investigação da Comissão, e que não haverá covardia contra ninguém. E afirmou, mais uma vez, que a Mesa Diretora desta Casa nunca montará quadrilha para derrubar Prefeito e colocar Vice-Prefeito, e que irá acatar todas as denúncias que chegar a esta Casa. O Presidente falou que os vereadores estão aqui para atender os interesses da coletividade e enquanto o Prefeito



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

estiver defendendo o interesse da população, a Câmara estará apoiando, mas que irão tomar providências quando houver uma insatisfação geral. Retomando a palavra, o Vereador Mário encerrou suas falas dizendo que a Comissão Processante irá trabalhar com prudência e responsabilidade, pois quer ver o Prefeito prosperar junto com o município. O Presidente concedeu a palavra ao Vereador Amilton Luiz Ferreira de Souza, pela liderança do PPS, o qual se pronunciou dizendo que se dedicou ao relatório da Comissão Processante durante todo o dia e que já vinha trabalhando como Presidente da Comissão de Saúde. Falou sobre a visita que os membros da Comissão Processante, juntamente com o Vereador Jader, da Comissão de Saúde, fizeram a todos os PSF's, onde constataram que os problemas que existiam nesses PSF's há seis meses atrás, se agravaram ainda mais. Falou das péssimas condições em que se encontra o PSF do Manancial, pois está até chovendo dentro desse PSF. Questionou como o Prefeito ainda não verificou isso e se sentiu envergonhado como Vereador, pelas condições que viu. E que esse bairro deveria ter um bom PSF, devido ter uma população mais carente. Além disso, os problemas são os mesmos em todos os PSF's. Discursou sobre a falta de autorização dos exames, o que é uma covardia com a população. Falou sobre a ida do Prefeito à Radio, onde o mesmo chamou o trabalho dos vereadores de quadrilha e que o Prefeito tem que ter respeito pelo Legislativo, que está fiscalizando e fazendo o seu trabalho. Afirmou que antes da denúncia chegar a esta Casa, o denunciante acompanhou os trabalhos da Câmara, e acha que o Prefeito está afrontando os Vereadores, ao ponto de chamá-los de quadrilha. Afirmou que o relatório da Comissão Processante está pronto e será lido para a população. E que o Prefeito terá o tempo certo para responder quando for notificado. Disse que vai continuar com o seu trabalho, mesmo que o Prefeito entre com um mandado de segurança para voltar, além disso, tem provas suficientes para saber como está a administração do município. Em aparte, o Vereador Mário disse que não entende a condição da saúde diante das despesas em outros seguimentos do Executivo. Retomando a palavra, o Vereador Amilton encerrou seu pronunciamento dizendo que



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

vai ler o relatório e concluir os trabalhos da Comissão Processante. O Presidente concedeu a palavra ao Vereador Elielson Elias Mendes, pela liderança do Governo, o qual parabenizou o Sr. Ronaldo Ferreira pelos cento e quatro empregos que foram gerados através de sua Secretaria este ano e por vários cursos que estão sendo ministrados no nosso município. Falou do Decreto nº 201, que diz que o Prefeito tem cinco dias para ser notificado, o que não aconteceu até o presente momento e que a Comissão tem que publicar em jornal, dentro de cinco dias, o Decreto de formação da Comissão Processante, e se esses trâmites não foram cumpridos, o ato não terá validade. O Presidente falou que o Prefeito foi infeliz em suas palavras, ao falar na Rádio e afirmou que está cansado por algumas pessoas estarem querendo denegrir a imagem dos vereadores. Disse que a Câmara está aqui para apurar os fatos e que esteve reunido com todos os vereadores para expor todos os fatos, pois esta Casa não quer cometer nenhum tipo de injustiça e covardia. Após, concedeu a palavra ao Vereador Gilberto Carlos Mendes Gil, que questionou uma matéria no jornal, a qual diz que a volta dos Vereadores Gil e Leno deixaram de fora Isaias Queiroz e Mirinho da Mata, o que não agradou a Câmara e parte da população cordeirense. E solicitou ao Jornal que traga esta pesquisa com os nomes das pessoas que acham que ele não está fazendo um bom trabalho, pois não é nenhum moleque e está aqui para trabalhar e fazer o que está escrito na lei. O Presidente afirmou ao Vereador Gil que não foram os vereadores que disseram isso a seu respeito e que repudia o que foi escrito no jornal, pois em momento algum foi dito que a Câmara estaria insatisfeita. Em aparte, o Vereador Amilton deixou claro que o relatório da Comissão Processante já foi concluído e irão acatar este relatório. E se houver alguma coisa errada, depois será visto. Em aparte, o Vereador Anísio disse que quem quiser ter acesso ao Decreto nº 201/67 é só acessar a internet e imprimi-lo. Ato contínuo, passou-se a Ordem do Dia, que constou: em única discussão a solicitação de urgência ao Projeto de Lei Nº 124/2013 de autoria do Poder Executivo. Usou da palavra o Vereador Anísio dizendo que não é contra o Projeto, porém é contra a solicitação de urgência, pois é preciso analisá-lo. Usou da



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

palavra o Vereador Jader concordando com o Vereador Anísio, pois é contra a tramitação de urgência. Usou da palavra o Vereador Mário concordando com as palavras do vereador Anísio. Usou da palavra o vereador Amilton dizendo que também é contra a urgência, mas não contra o Projeto. Usou da palavra o Vereador Marcelo sugerindo que o líder de governo retirasse o Projeto para evitar maiores constrangimentos para o governo. Usou da palavra o Vereador Anísio dizendo que não há necessidade de retirada do projeto, pois o mesmo será analisado dentro do tempo regimental. O Presidente colocou em única votação a solicitação de urgência ao Projeto de Lei nº 124/2013, que foi reprovada por sete votos contrários e três votos favoráveis dos Vereadores Gilberto Carlos Mendes Gil, Elielson Elias Mendes e Silênio Figueira Graciano; em única discussão o Decreto Legislativo Nº 002/2013 de autoria da Mesa Diretora. Usou da palavra o Vereador Jader Maranhão dizendo que esse Decreto é de extrema importância para que o processo de escolha da direção nas escolas seja mais correto. Usou da palavra o Vereador Anísio parabenizando o setor jurídico desta Casa bem como a Mesa Diretora pela iniciativa deste Decreto. O Presidente colocou em única votação o Decreto Legislativo nº 002/2013, que foi aprovado por unanimidade; em segunda discussão e redação final o Projeto de Lei Nº 121/2013 de autoria do Vereador Elielson Elias Mendes, que foi aprovado por unanimidade; em segunda discussão o Projeto de Lei Nº 122/2013 de autoria do Vereador Marcelo José Estael Duarte. Usou da palavra o Vereador Marcelo explicando que seu pai foi nascido e criado em Cordeiro, por isso fez o Projeto. Usou da palavra o Vereador Mário parabenizando o Vereador Marcelo pelo Projeto. O Presidente colocou em redação final o Projeto de Lei nº 122/2013, que foi aprovado por unanimidade; em segunda discussão o Projeto de Lei nº 123/2013 de autoria do Vereador Marcelo José Estael Duarte. Usou da palavra o Vereador Marcelo dizendo que Pedro Sardinha foi o construtor da Delegacia na época. Usou da palavra o Vereador Anísio parabenizando o Vereador Marcelo pelos dois Projetos. O Presidente colocou em redação final o Projeto de Lei nº 123/2013, que foi aprovado por unanimidade; em única discussão e votação os pareceres aos Projetos de



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

Resolução Nº 035 e 048/2013, de autoria, respectivamente, dos Vereadores Anísio Coelho Costa e Mário Antonio Barros de Araújo, que, após votação nominal, foram aprovados por unanimidade; em redação final os Projetos de Resolução Nº 035 e 048/2013, de autoria, respectivamente, dos Vereadores Anísio Coelho Costa e Mário Antonio Barros de Araújo, que, após votação nominal, foram aprovados por unanimidade. Ato contínuo, o Presidente concedeu a palavra ao Vereador Amilton Luiz Ferreira de Souza para fazer a leitura do Relatório Preliminar da Comissão Processante sobre a denúncia ofertada nesta Casa contra o Exmo. Sr. Prefeito Dr. Salomão Lemos Gonçalves que vai constar na íntegra: “Boa noite a todos novamente. Eu vou ser breve nas palavras para poder ler o Relatório. Só pra deixar aqui que o Decreto já foi para publicação no jornal da Casa, o Boa Notícia e o Exmo Sr. Prefeito vai ser notificado amanhã. Câmara Municipal de Cordeiro. Referência: Processo administrativo n. 809/2013. Comissão Processante da Câmara Municipal. Senhor Presidente: Senhores Vereadores: Introdução. A Comissão Processante da Câmara Municipal de Cordeiro instituída nos moldes do Decreto Lei 201/67 e pelo Decreto Legislativo n. 01/2013, reunida nesta data, para apreciar em tempo preliminar a denuncia oferecida pelo eleitor deste Município, Senhor: Carmelino Rodrigues Muniz, titulo de eleitor n. 405132703/02, contra o Senhor Prefeito Municipal Dr. Salomão Lemos Gonçalves, por indícios de práticas previstas nos Incisos II, III e VIII do art. 4º do Decreto Lei 201/67, e art. 151 Incisos I e III da LOM, como infrações político-administrativas, de competência para o seu julgamento pela Câmara Municipal de Cordeiro. Alude o denunciante que, tomando conhecimento via internet sobre a fiscalização dos vereadores na questão de desvios de remédios de alto custo adquiridos e não entregues aos pacientes SUS, bem como da impossibilidade de comprovar a entrada e saída desses medicamentos, adquiridos por licitação no valor de R\$ 600.000,00 ( seiscentos mil reais) com aditamento contratual de aquisição para mais R\$ 150.000,00 ( cento e cinquenta mil reais), ofereceu a presente denuncia – fl. 02/03 - somado ao fato de que o acusado, Prefeito Municipal, vem seguidamente negando-se a informar os destinos dos referidos



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

remédios uma vez que em sindicância efetuada pelos vereadores não existem entrada ou saída desse medicamento, prejudicando a atribuição maior do legislativo em fiscalizar os atos da administração municipal. O presente relatório integrado pela denúncia de fl 02/03 e pelos documentos de fl.06/289, acompanhados da ata de aprovação da criação de uma Comissão Processante, do decreto legislativo n. 001/2013, que instituiu a comissão processante. Em síntese, a denuncia imputa ao denunciado a prática da infração político administrativa tipificada no art. 4º, Incisos II, III e IV do Decreto Lei 201/67 e art. 151, Incisos I e III da Lei Orgânica Municipal, por ter se omitido e negligenciado na defesa de rendas direitos e interesses do Município sujeito a administração Municipal, bem como da negativa de responder as informações solicitadas pela Câmara Municipal e, ainda, por negar-se veementemente a admitir a fiscalização in loco na secretaria municipal de Saúde, almoxarifado e outros órgão pertencentes a estrutura do Poder Executivo Municipal, sobre os desvios de bens públicos. Isto porque, quando das compras dos referidos medicamentos de alto custo, no período indicado nos documentos que se fazem presentes no processo administrativo, não foram localizados e nem respondidos se foram entregues aos pacientes do SUS, sob a alegação de que o art 108 do Código de ética médica veda a prestação dessas informações à Câmara Municipal, cuja redação encontra-se revogado pela CFM n. 1931/2009, negando vigência ao art. 48, Inciso X, da Constituição Federal, que determina a fiscalização pelos Vereadores dos atos da administração praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dispensando maiores comentários sobre a impossibilidade jurídica de ato de menor expressão jurídica alterar, modificar ou negar-lhe aplicação de texto constitucional. Ao receber o processo em destaque, em 25 de novembro de 2013, o Senhor Presidente da Comissão Processante, proferiu despacho determinando que a comissão processante oferecesse preliminar de relatório para os devidos conhecimentos a todos os vereadores que compõem a Casa de Leis Municipal, bem como oportunizar a comissão a apresentação da relação de suas testemunhas e demais provas que desejam produzir, muito embora a peça de denuncia não tenha



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

primado pela boa técnica jurídica, uma vez que apresentado por um cidadão sem conhecimento jurídico, porém, a mesma deixou evidente e claro o ajustamento dos fatos apontados, em convergência com os documentos de solicitações de informações a serem prestados pelo denunciado, buscando alicerçar-se a sustentação dos fatos aduzidos fazendo referências aos tipos previstos no art. 4º do Decreto – Lei 201/67. As provas a serem produzidas são as testemunhas cujo rol segue abaixo, diligências e provas documentais suplementares, devendo ser notificado o denunciado para respondê-la no prazo legal, sob pena de tornar-se verdadeiros os fatos apontados como infração político administrativa. No que tange aos procedimentos a serem produzidos no presente feito, o regime jurídico que informa os atos jurídicos a serem praticados em seu bojo é o mesmo do direito administrativo, onde, os atos integrativos desse procedimento são atos administrativos por excelências, submetendo-se aos mesmos pressupostos objetivos e subjetivos de validade e como qualquer ato administrativo, sujeitam-se ao confronto jurisdicional, com maior ou menor intensidade, segundo se trate de atos vinculados ou discricionários. e o grau de discricionariedade ou de vinculação é dado pelo próprio decreto Lei 201/67, que, ao estruturar os diversos aspectos do procedimento, deixa em cada um ato que prescreve maior ou menor liberdade ao atente para ajuizar o mérito. Assim, como a garantia constitucional da ampla defesa envolve, necessariamente o direito a uma consideração motivada e ponderada acerca dos argumentos expendidos na denúncia e comprovadamente com os indícios de infrações cometidas pelo denunciado, deve-se, inicialmente, notificá-lo para se defender dos fatos denunciados, mediante expressa notificação pessoal, realizada pelo Servidor da Câmara Municipal - denominado de oficial ad doc, acompanhado de cópias de todo o processo, para a providência a cerca do Juízo de mérito. Do Indispensável Afastamento do Denunciado. Notificado o acusado para, no prazo de dez dias, oferecer sua defesa e as provas que pretende produzir, nos termos da Lei, necessário e indispensável o seu afastamento provisório do cargo de prefeito municipal, pelo prazo de até 90 dias, a contar do recebimento da notificação, uma vez





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

que as provas documentais dão conta da comprovação do acusado em obstar a fiscalização do Poder Legislativo municipal, no sentido de demonstrar que fim levou os remédios adquiridos pela Prefeitura e de alto custo e que não foram entregues aos pacientes do SUS e nem existem provas de que os mesmos foram recebidos pelo Almojarifados do fundo Municipal de Saúde, não havendo nenhuma informação pelo acusado, de recebimento desses medicamentos por servidor municipal competente. As provas documentais acostados no presente processo dão conta de que os ofícios enviados ao Poder Executivo Municipal não foram respondidos e nem entregues os documentos necessários a fiscalização do tema da denúncia, uma vez que o dispositivo que se fundamenta o acusado para a prática da omissão, artigo 108 do Código de Ética Médica, que nada tem a ver com a hipótese dos autos além de estar totalmente revogado pela Resolução CFM n. 1931/2009”. O Presidente interrompeu a leitura do relatório e colocou em deliberação do Plenário a prorrogação da sessão por mais uma hora, que foi aprovado por unanimidade. Após, prosseguiu-se a leitura do relatório. “Ademais, não prestou, o ora acusado, as informações constantes de fl. 35 dos autos, onde a Câmara Municipal pede os comprovantes de entregas e de pagamentos, sendo informado as fl. 36, pelo acusado a entrega da nota de empenho, fl. 38/39, além de negar formalmente a entrega dos medicamentos de alto custo e o seu recebimento consoante informação de fl. 40. Além de obstar a diligência as serem efetuadas pelos senhores vereadores no fundo municipal de saúde, impede o cumprimento do ofício de fl 09/10 dos autos, com expressa alegação de que está amparado pelo artigo 108 do Código de ética, lei infraconstitucional que não revoga o art. 49 incisos X da Constituição Federal, bem como de preservar a sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes ou pessoas, ( Inciso XI do art. 49 CF/88) inteligência normativa de caráter analógico do art. 20 da Lei de improbidade. O afastamento do agente público – agente político – de suas funções, com supedâneo no art. 152, Parágrafo primeiro, Inciso II, da Lei orgânica Municipal tem o objetivo de garantir a preservação documental de provas, bem como o andamento da instrução



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

processual das irregularidades apontadas, homenageando o dogma de que o interesse público sobressai ao privado. Havendo possibilidade de o gestor promover atos que perturbem a produção de provas no processo, como a manipulação documental e a ameaça a testemunhas ou mesmo a negativa de prestar as informações necessárias e indispensáveis a fiscalização dos atos do executivo quanto aos desvios de bens públicos, bem como a iminência de novos ataques ao patrimônio público, faz-se mister a concessão da liminar, a fim de afastá-lo do exercício das funções, provisoriamente, até a produção final das provas. As provas dos autos demonstram que o acusado vem protelando a entrega de documentos e de informações quanto ao desvio de bens públicos, realizando manobras a fim de prejudicar a comprovação dos atos ilícitos perpetrados pelo acusado. Aduz, ainda, que no cumprimento de uma das ordens de entrega de documentos, o acusado indicou como responsável a farmacêutica que remeteu a mesma resposta ante a impossibilidade de fornecimento das entregas dos remédios de alto custo e quem os recebeu, praticando ato meramente de caráter inconstitucional, porquanto, é a competência privativa do poder legislativo fiscalizar os seus atos e as suas conseqüências jurídicas. Postula, em razão dos argumentos expendidos no presente relatório preliminar, o afastamento do cargo do Prefeito de Cordeiro, por, no mínimo, até 90 (noventa) dias, tempo suficiente para a conclusão dos trabalhos de tentativa de resgate de documentos e outros indícios de irregularidades praticadas. Colaciona os documentos de fls. 40 e seguintes como provas irrefutáveis da negativa da sua produção. O pedido de afastamento cautelar de exercício de cargo, nos autos do processo administrativo n;809/2013, de natureza eminentemente legal e ainda oriunda da essência administrativa., art. 152, parágrafo primeiro Inciso II da LOM. Portanto, para o seu deferimento, exigem-se alguns requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, a exposição de fatos concretos que evidenciem, ou tendenciem a evidenciar o direito da comissão processante, perfeitamente instituída para fiscalizar e provar os fatos narrados na denuncia, , além do perigo que a demora na instrução processual possa causar a fatos



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

e provas, uma vez que a Comissão processante possui prazo improrrogável de 90 dias para a consecução total de seus trabalhos. No caso em epígrafe, por se tratar de comissão processante para apurar atos de desvio de bens públicos na forma administrativa, a medida excepcional de afastamento do cargo pressupõe conduta do agente público no intuito de obstar a instrução processual, causando tumultos processuais, notadamente na colação de provas documentais que necessitam instruir o feito. Analisando minuciosamente o extenso Caderno Processual – Processo Administrativo 809/2013, bem como as provas acostadas aos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento cautelar, senão vejamos: Do fumus boni iuris: Às fls. 40 e seguintes consta diversas respostas do acusado quanto a negativa de prestar as informações a Câmara Municipal cujo objeto é a denúncia formulada pelo Senhor Carmelino Rodrigues Muniz, relatando que o então Prefeito do Município em epígrafe, Relata que, é impossível o fornecimento das informações ante o artigo 108 do CRM, para suplementar e comprovar os desvios dos remédios de alto custo que foram adquiridos e não entregues ou mesmo a comprovação de ter sido recebido pelo almoxarifado do fundo Municipal de Saúde, além de constatar as diversas irregularidades vitimando a administração pública, ausência de constatação de ausência de pagamentos dos remédios, vinculando, apenas, a nota de empenho respectivo do processo de licitação n. 008/2013- Pregão-adquirido de apenas uma farmácia; ausência de envio de relatórios, sem a indicação de quem o servidor responsável pelo recebimento dos remédios, e a comprovação de sua entrega aos pacientes do SUS, obstando o regular procedimento da comissão processante. Do Periculum In Mora: O risco de deterioração ou destruição de material probatório que se encontra na administração municipal de Cordeiro é premente. Há provas suficientes nos autos de que o acervo documental a instruir a denúncia, bem como as indicações de quem recebeu os remédios e os seus respectivos pagamento e liquidação por servidor competente, necessitam ser acobertadas e protegidas, salvaguardadas de atos ilegais de destruição ou ocultação de documentos. Com isso,



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

resta latente o periculum in mora, ou seja, o risco de que haja prejuízo a Comissão processante, na busca da verdade real, a embasar a decisão final ora manejada. É certo que a apuração das irregularidades aduzidas em sede administrativa do órgão de fiscalização, é, decerto, precedida de provas documentais que ainda estão nas repartições públicas competentes, necessitando de que permaneçam, sem destruição ou ocultação, pelo agente público. Não se há de tolerar condutas de transferências de documentos entre salas de repartições, tampouco destruição de processos, documentos, enfim, de qualquer acervo probatório necessário ao deslinde, com justiça, da causa em entrevero. Da possibilidade de afastamento do cargo, de agente público. Na ação de improbidade administrativa: O art. 20 da Lei 8.429/92 prevê a possibilidade de a autoridade judicial determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, quando a medida se fizer necessária ao deslinde processual. Eis a dicção legal: "Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual". (grifei). Entendo que o art. 20 supracitado tem a pretensão de proteger a moralidade administrativa, como princípio constitucional. Há sérios indícios de que, estando no cargo, o requerido poderá destruir provas, documentos, enfim, tumultuar a instrução processual. Na esfera administrativa para a apuração das infrações político administrativas, o art. 152, Parágrafo primeiro Inciso I da Lei Orgânica Municipal, prevê no mesmo diapasão os fundamentos constantes da lei de improbidade, ou seja, a cautela de verificação de informações e provas documentais negadas pelo acusado e que podem ser destruição ou sumiço, que se tem por assim, prática da proteção da moralidade administrativa. É comum em causas desse jaez que ocorrendo a manutenção do acusado em suas funções, não raro, sua permanência afronta à ordem pública, ampliando, no cidadão, no povo em geral, o sentimento de descrédito, desconfiança, culminando e propiciando ambiente



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

propício ao desrespeito ao império da lei. A sua permanência, pois, na função, por suas peculiaridades, ulcera o princípio da moralidade, princípio matriz que deve reger a administração pública como um todo. Na verdade, sendo sua permanência uma imoralidade, significa dizer que, pelo menos, neste aspecto, perdura o ilícito e a sua continuidade delitiva. A volumosa prova da existência, ou pelo menos, de indícios, e a denúncia, que a inaugura relatam fatos que estremecem a confiança do cidadão no agente eleito para o mandato popular. Tal burla de confiança requer providências que possam comprovar se, realmente, o agente público merece a punição, ou, do lado avesso, nada há a comprovar que o condene. Serve a medida de afastamento, tanto para a Câmara de Vereadores, representado pela Comissão Processante, que necessita resguardar provas documentais, testemunhas, enfim, ter para si o acervo necessário de provas para embasar a decisão derradeira, quanto para a sociedade e para o próprio agente público, acusado de irregularidades em sua administração. Logo, o embaraço à ordem processual-administrativa é latente, e exsurge a obrigação da comissão processante, em impedir condutas desse porte. Novamente, afirma-se: o interesse público na solução da lide, especialmente na produção tranqüila das provas e proteção do acervo documental que se encontra nos prédios da municipalidade, está, decerto, bem acima do interesse na permanência no cargo. Seguindo o raciocínio da necessidade de afastamento liminar do agente público, que coloca em risco a instrução processual, é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios: "a existência de indícios concretos de legitimidade do mandatário para o exercício do cargo público, comprometendo o voto de confiança dado nas urnas". Bem ressaltou "em casos como nos autos, o interesse público em afastar o agente ímprobo deve estar acima do interesse particular do mandatário em permanecer no cargo especialmente quando este utiliza-se do mandato para criar obstáculos ao devido processo legal e às investigações dos órgãos públicos". (STJ, AgRg na SLS 467/PR - Corte Especial - Rel. Min. Barros Monteiro – J. 07/11/2007)." (grifei). Gize-se que o afastamento preventivo e cautelar do agente político em análise não ignora a presunção de inocência, inculpada



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

no inciso LVII do art. 5º da CF, já que o afastamento como garantia da ordem pública há de efetivar-se sem prejuízo de sua remuneração, tal como preceitua, em caráter analógico, o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 e da Lei Orgânica Municipal. Ademais, o afastamento preventivo constitui-se como uma providência cautelar (provisória), dado que o provimento/decisão final, se constatadas as irregularidade, e no exame do mérito (perda do cargo) somente se dará pela Câmara Municipal, com numero expressivo de seus vereadores, após julgamento com a observância do devido processo legal. O agente, portanto, ficará tão-somente afastado de suas funções, como forma protetiva da sociedade, do Estado, enfim, dos munícipes, garantindo a proteção ao princípio da moralidade administrativa. Permanecerá com o cargo, mas fora do seu exercício, e perceberá remuneração até ulterior deliberação. Assim, o vasto Caderno Processual ainda indica que há elementos que necessitam de apuração, ou seja, requer uma instrução probatória com respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que se apure a possível prática de ato de infração político-administrativa e de desvio de bens públicos. Assim, é preferível adotar tal medida a colocar em risco a instrução do processo e a própria sociedade, pela prática de atos como omissão de documentos ou destruição de provas e ameaças a testemunhas. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta, e os princípios administrativos que regem o processo em entretanto, arraigados nos Diplomas legais informadores da instituição da comissão processante além dos direitos constitucionais, a Comissão Processante decide requerer a este colegiado legislativo, de conceder o pedido de medida de afastamento cautelar do Sr. Salomão Lemos Gonçalves, Prefeito Constitucional do Município de Cordeiro, de suas funções, sem perda da remuneração mensal a que faz jus, a fim de resguardar a eficácia da instrução processual, e estando presentes os requisitos da cautelar, determinando ao seu substituto, o vice-prefeito, que o suceda, imediatamente, até ulterior deliberação. Após leitura requer seja aprovada a presente ata de relatório preliminar, deferindo o pedido cautelar de afastamento do Senhor Prefeito Municipal, na forma da lei, expedindo-se o competente ato legislativo



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

nesse sentido. Cordeiro, RJ 02 de dezembro de 2013. Mário Antonio Barros de Araújo – Presidente. Amilton Luiz Ferreira de Souza – Relator. Marcelo José Estael Duarte – Vogal. Testemunhas dos fatos: 1.- Carlos Henrique Silva de Andrade, 2.- Irys Dorothéia Salles Costa, 3.- Douglas ( Proprietário da Farmácia São Luiz ), 4.- Júlia de Moraes Mattos, 5.- Elisberto Silva Vidal, 6.- Mônica Cortat, 7.- Cesar ( Da Farmácia Básica), 8.- Felipe Araújo Domingues, 9. Rodrigo Damião, 10. Maria da Glória Ventura Rohen. Após a leitura do relatório, o Vereador Amilton se pronunciou dizendo: “Sr. Presidente, gostaria de solicitar a Vossa Excelência que coloque em votação a aprovação do relatório preliminar acompanhado do rol de testemunhas, bem como também, leve em votação, baseado nos fatos, o afastamento do Prefeito para livre instrução processual da Comissão Processante. Esse é o relatório da Comissão, Sr. Presidente.” O Presidente falou: “Bom, logo após a leitura do relatório, em atendimento à solicitação da Comissão Processante, através do seu relator, Amilton Luiz Ferreira de Souza”. Nesse momento o Vereador Amilton se pronunciou dizendo: “Eu gostaria, eu acho que a gente carrega a humildade, muitas das vezes, a gente, por não entender determinados assuntos, ou até mesmo determinadas palavras, eu gostaria de pedir desculpa perante os munícipes presentes, de alguns erros, porque falar pra vocês que eu estou tranquilo, estou mentindo. Isso aqui é um momento em que nós estamos decidindo o melhor para o nosso município e devido esse nervosismo, muitas vezes a gente se atrapalha com algumas palavras. Palavras estas que foram elaboradas por pessoas em cima do trabalho baseado pela Comissão de Saúde juntamente com a Comissão Processante; palavras jurídicas, mas bem explicadas. Queria deixar só isso, Sr. Presidente e pedir, desde já, desculpa a todos por alguns embaraços, mas isso não vai atrapalhar o nosso trabalho. A gente é humilde o suficiente de buscar ajuda. Só isso Sr. Presidente.” O Presidente, retomando a palavra, disse: “Em atendimento à solicitação da Comissão Processante após a leitura do relatório, coloco sobre deliberação do Plenário, para que os nobres colegas possam votar favoráveis ou contrários ao Relatório da Comissão Processante. Vamos colocar em votação nominal, tanto a votação do relatório como



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

também o pedido de afastamento feito pela Comissão Processante. Lembrando que o relatório será aprovado, se for o caso, por maioria simples. E vamos passar a votação nominal. Coloco sobre deliberação do Plenário, conforme solicitação da Comissão Processante instaurada por esta Casa, a votação pela aprovação ou não do Relatório da Comissão Processante, da qual são membros: Presidente – Mário Antônio Barros de Araújo, Relator – Amilton Luiz Ferreira de Souza e Vogal – Marcelo José Estael Duarte.” Em seguida, o Presidente colocou em única votação o Relatório da Comissão Processante que, após votação nominal, foi aprovado por sete votos favoráveis e três votos contrários dos Vereadores Silênio Figueira Graciano, Elielson Elias Mendes e Gilberto Carlos Mendes Gil. Após, o Presidente falou: “Procurando manter a ordem desta Casa e a integridade da Comissão e legalidade da Comissão que foi instaurada por maioria dos votos e por unanimidade dos vereadores, também sou favorável ao relatório da Comissão Processante. Agora, conforme lido, o relatório que foi aprovado por esta Casa, vamos colocar sobre deliberação do Plenário, conforme solicitação em relatório da Comissão Processante, e de acordo com o artigo 152 da Lei Orgânica do Município, conforme citado no relatório, vou colocar sobre deliberação dos nobres colegas, também em votação nominal, pelo afastamento ou não do Excelentíssimo Senhor Prefeito Salomão Lemos Gonçalves, das suas funções. Vamos passar a votação nominal”. O Presidente colocou em única votação o pedido de afastamento do Prefeito Salomão Lemos Gonçalves que, após votação nominal, foi aprovado por sete votos favoráveis e três votos contrários dos Vereadores Silênio Figueira Graciano, Elielson Elias Mendes e Gilberto Carlos Mendes Gil. Após, o Presidente falou: “Como no meu pronunciamento anterior, seria anti-ético da minha parte, votar contra o relatório da Comissão Processante que foi instaurada e votada por unanimidade nesta Casa. Então, de acordo com o relatório expedido pela Comissão Processante, eu voto favorável pelo afastamento do Prefeito. Dizendo que, em momento algum, o Prefeito e o Executivo Municipal pode se queixar que esta Casa nunca parou para ouvi-lo, nunca deixou ou deu oportunidade, como não vai deixar de dar para que ele possa apresentar





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

sua defesa. Parabenizo o trabalho realizado pela Comissão Processante, o Amilton Biti, o Mário, Presidente, o Vogal Marcelo e todos os demais vereadores. Digo que é um dever e cumprimento do dever nesta Casa, fazer zelar pela Prefeitura Municipal, fiscalizar e fazer prevalecer a vontade popular. Respeitamos os aliados do Executivo e pedimos respeito também a esta Casa. Em relação ao Executivo, respeito aos votos dos colegas Vereadores Leno, Elielson e Gil. Até os parabenizo por cumprirem o seu dever junto ao Executivo. Isso não quer dizer que os colegas vereadores não estão comprometidos com as causas do nosso município. E peço perdão ao Gil pelo fato, mais uma vez, do Jornal e digo de todo coração que, em momento algum, eu ou qualquer outro colega se pronunciou e nós vamos pedir que o Jornal possa se retratar com relação à matéria". Usou da palavra o Vereador Gilberto Carlos Mendes Gil, agradecendo o que o Presidente disse em relação ao Jornal e afirmando que não está aqui para atrapalhar nada e que não é contra nenhuma investigação. Parabenizou a Comissão de Saúde, porém não acredita que um Prefeito afastado vai fazer diferença na investigação e justificou seu voto de acordo com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 201. O Presidente afirmou que o Executivo terá direito à ampla defesa e que infelizmente as coisas precisaram chegar a este ponto. Em seguida, concedeu a palavra ao Vereador Elielson Elias Mendes, o qual apoiou as palavras do Vereador Gil e disse que não duvida do trabalho da Comissão, mas que, de acordo com o Decreto nº 201, o Prefeito deveria ser notificado, o que ainda não aconteceu, e que não está aqui para cometer injustiça com ninguém, mas a lei tem que ser cumprida. O Presidente concedeu a palavra ao Vereador Mário Antônio Barros de Araújo, que se pronunciou ratificando suas falas, como Presidente da Comissão, que esse trabalho foi feito com uma qualidade muito elevada e com muito respeito e que o Prefeito terá seu direito de defesa preservado e que as coisas chegaram a este ponto pelo simples fato da falta de resposta a um ofício. O Presidente concedeu a palavra ao Vereador Gilberto Salomão Filho, que parabenizou e agradeceu aos demais vereadores que foram favoráveis ao afastamento do Prefeito. Dando sequência, o Presidente fez a leitura do Decreto nº



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

02/2013, pois conforme Regimento Interno desta Casa, ficou aprovado por dois terços, ou seja, oito votos, o afastamento do Prefeito Dr. Salomão Lemos Gonçalves para que se possa dar prosseguimento às apurações de supostas irregularidades, o qual vai constar na íntegra: “Decreto Lei Nº 02/2013. Fica afastado do cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal o Excelentíssimo Senhor Dr. Salomão Lemos Gonçalves e dá outras providências. É recebido o relatório preliminar com as provas formais de obstatção pelo Senhor Prefeito de prestar as informações e permitir o ingresso dos vereadores na Secretaria Municipal de Saúde para a oitiva de servidores municipais envolvidos na denúncia formulada pelo eleitor, bem como da efetiva comprovação de entrega de remédios de alto custo. Fica afastado de suas funções o Senhor Excelentíssimo Prefeito, Dr. Salomão Lemos Gonçalves, Prefeito Municipal de Cordeiro, pelo prazo de até 90 dias a contar do recebimento da publicação do presente édito legislativo, decisão de Plenário por mais de 2/3 de seus vereadores, sem prejuízo de seus subsídios mensais. As despesas decorrentes do presente édito municipal correrão a conta própria já consignada no orçamento municipal. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Cordeiro, 02 de dezembro de 2013”. O Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a Sessão às vinte e uma horas e trinta minutos convocando os Vereadores para a Sessão Ordinária a realizar-se no dia quatro de dezembro de dois mil e treze às dezoito horas. Nada a mais para constar lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente após a aprovação do Plenário.

Anísio Coelho Costa  
1º Secretário

Robson Pinto da Silva  
Presidente